

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 19/10/2010

ITEM 123

Processo: TC-2008/026/08.

Prefeitura Municipal: Mogi das Cruzes.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Junji Abe.

Advogado(s): Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Alexandre Galeote Ruiz, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha(m): TC-002008/126/08 e Expediente(s): TC-033487/026/08.

Auditada por: GDF-6 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-7 - DSF-I.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 2008, fiscalizadas pela 6ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/ DF-6, que identificou algumas falhas, conforme fls. 104/113.⁽¹⁾

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 129/212, procurou justificar as irregularidades, alegando, em síntese que *a divergência referente ao FUNDEB originou-se em face do valor recebido em 30/12/2008 o qual foi contabilizado somente em 09/1/2009.*

A ATJ e sua Chefia, bem como a SDG opinaram pela emissão de parecer desfavorável, em face da aplicação a menor dos recursos do FUNDEB, em afronta ao artigo 21 da Lei nº 11.494/07. Acrescentou a SDG que esta Corte tem recusado conta que não demonstra, ao menos, a aplicação de 95% daquele funda na educação básica.

O Advogado do Prefeito responsável pelas contas apresentou memoriais onde reforça os argumentos já apresentados e especificamente a respeito da aplicação de

¹ PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA; MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA; FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS; DÍVIDA ATIVA; MULTAS DE TRÂNSITO; ROYALTIES; ENSINO; SAÚDE; PRECATÓRIOS; OUTRAS DESPESAS; LICITAÇÕES/ CONTRATOS; PESSOAL; TESOURARIA/ ALMOXARIFADO/ LIVROS E REGISTROS; LRF; ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES/ RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

recursos no FUNDEB alega em síntese que os lançamentos do IPREM não considerados em razão da ausência de comprovação estão apropriados às despesas orçamentárias computadas na ficha 160 do balancete da despesa fls. 263...encontram-se juntadas as cópias dos ofícios da secretaria municipal de finanças informando durante todo o exercício de 2008 os valores referentes aos repasses do IPREM onde estão consignados os valores vinculados ao ensino.

Instados novamente a se manifestarem, a ATJ e a SDG retificaram seus pronunciamentos pretéritos a respeito dos cálculos dos valores aplicados no FUNDEB onde a defesa, em memoriais, juntou a documentação referente ao Instituto de Previdência Municipal e, refeitos os cálculos proporcionalmente dos recursos do ensino alocados no IPREM, o município aplicou 95,73%, atendendo a jurisprudência deste Tribunal a respeito do artigo 21 da Lei nº 11.494/07. Opinaram, pois, em unanimidade, para a emissão de parecer favorável.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 2008, apresentaram algumas falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

Prospera a argumentação da defesa na aplicação dos recursos do FUNDEB, demonstrando que foram utilizados 95,73% da receita a este título, regularizando, assim, o principal óbice das contas, cumprindo a sua lei de regência.

O Município cumpriu, também, os demais índices constitucionais e legais obrigatórios:

Ensino 25,54%;

Profissionais do Magistério 94,41%;
Saúde 16,18%;
Pessoal 35,85%;
Execução Orçamentária Superavitária em 2,05%.

Assim e considerando a manifestação da ATJ e da SDG, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que as falhas destacadas pela Auditoria sejam corrigidas, evitando-se a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93, principalmente a indicada pela SDG.

DETERMINO, na próxima auditoria, a verificação do recomendado e das informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

É O MEU VOTO.

São Paulo, em 19 de outubro de 2010.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

OZ